



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.001959/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente MARIA CANDIOTA VALENTIM FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 12/15, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 1.287,51, calculados até 28/11/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A fiscalização informa às fls. 13 que constatou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 10.978,51, com imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento omitido no valor de R\$ 854,88

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/04, alegando, em resumo, que o aluguel apurado como omitido pela fiscalização foi declarado pelo cônjuge.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 02/05/2012 (e-fls. 111), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/05/2012 (e-fls. 113/115), sustentando, em apertada síntese, que a diferença refere-se a valores lançados na DIRPF do cônjuge, equivocadamente declarados como recebidos de pessoa física.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel pagos pela locatária Landell Eletrônica e Sistemas Ltda – ME foram declarados em conjunto com o cônjuge a razão de 50% cada um.

Do exame da cópia da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, Edgar Leite Ferreira, CPF 008.229.650-20, anexada às fls. 34/35 e 41/45, verifica-se que não foi oferecido a tributação qualquer rendimento tributável pago por pessoa jurídica. O campo “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” consta a informação “nada declarado”.

Dessa forma, considerando as informações prestadas à Receita Federal do Brasil pela locatária Landell Eletrônica e Sistemas Ltda – ME através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, deve ser mantido o lançamento de crédito tributário apurado pela fiscalização.

Acrescento que o detalhamento feito pelo contribuinte em sua peça recursal, referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e física pelo conjuge, que supostamente teriam sido declarados, por equívoco, como recebidos apenas de pessoa física, não foi acompanhado de comprovação documental.

Ademais, cabe registrar que o cônjuge do contribuinte possuía participações (fração ideal de 1/2) em dezesseis imóveis registradas em sua DIRPF (e-fl. 87), o que torna ainda mais necessário que fosse feita a comprovação cabal de quais rendimentos foram por ele

declarados à época, a fim de comprovar o suposto equívoco e a tributação dos rendimentos objeto do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny